



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. SÉRGIO NOVAIS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre composição da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos.

DESPACHO:

29/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 1.775, DE 1999
(DO SR. SÉRGIO NOVAIS)

Altera o art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre composição da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, III)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 522. A administração dos sindicatos será exercida por uma diretoria e por um conselho fiscal eleitos pela assembléia geral que determinará também o número máximo dos componentes desses órgãos." (NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabidamente, o número máximo de 7 (sete) componentes para a diretoria e de 3 (três) para o conselho fiscal de um sindicato, estabelecido no art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não atende mais às necessidades dessas entidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Muitos sindicatos comportam hoje um número expressivo de trabalhadores que necessitam de um número razoável de dirigentes sindicais que possam trabalhar em prol das necessidades de toda a categoria.

Em virtude disso, a fim de colaborar para uma maior autonomia sindical, estamos apresentando esta proposição que dará às assembléias gerais o poder de estabelecer o número de componentes da diretoria e do conselho fiscal que administrarão suas entidades.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999 .

Sérgio Novais 25/09/98
Deputado SÉRGIO NOVAIS

905244pl

Lote: 79
Caixa: 79
PL N° 1775/1999

3





**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

TÍTULO V Da Organização Sindical

CAPÍTULO I Da Instituição Sindical

SEÇÃO III Da Administração do Sindicato

Art. 522. A administração do Sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de 7 (sete) e, no mínimo, de 3 (três) membros e de um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o Presidente do Sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do Sindicato.

§ 3º Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o Art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946.



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO N° 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art.24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Título IV DAS PROPOSIÇÕES



Capítulo IV DOS REQUERIMENTOS

Seção II Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa

Art.115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário do Congresso Nacional, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

II - inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro em cinco sessões a contar da publicação do despacho indeferitório no Diário do Congresso Nacional. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 25 DE AGOSTO DE 1999



O MINISTRO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA E O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, § único, incisos II e IV da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.901-28, de 28 de julho de 1999,

Considerando a necessidade de aprofundar os estudos realizados com o objetivo de adequar os parâmetros, indicadores e índices que informem o conceito de produtividade nos imóveis rurais do Brasil;

Considerando que a Comissão de Assessoria Técnica criada pela Portaria Interministerial nº 18, de 16 de junho de 1998, não concluiu seus trabalhos até a presente data, por conseguinte não havendo formulado proposta de Portaria Interministerial, como previsto no art. 4º da mencionada Portaria, que fixe os índices referidos em seu art. 1º;

Considerando a necessidade de definir, em caráter de urgência, os índices aplicáveis à matéria no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a importância da agropecuária estadual na economia nacional;

Considerando que a Portaria/INCRA/P/nº 170/98, de 22 de abril de 1998, em razão da necessidade de aprofundar estudos realizados com o objetivo de adequar os parâmetros, índices e indicadores que informem o conceito de produtividade dos imóveis rurais no Estado do Rio Grande do Sul, instituiu Comissão Técnica incumbida de realizar esses estudos e apresentar propostas de adequação dos índices de lotação para exploração agropecuária naquele Estado;

Considerando que até a conclusão de seus trabalhos essa Comissão Técnica apreciou três propostas, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, da Universidade de Passo Fundo – UPF e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, que mereceu o apoio de três outras entidades representadas na Comissão, a saber, a Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul - UFRGS, Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO e Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Ata nº. 11 da Comissão, de 18 de junho de 1998, e Nota Técnica do INCRA, de 30 de junho de 1998;

Considerando que essa Comissão Técnica concluiu seus trabalhos sem apresentar proposta definitiva de adequação dos índices aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, resolvem:

Art. 1º Reformular a Comissão de Assessoria Técnica criada pela Portaria Interministerial nº 18, de 16 de junho de 1998, incumbida de coordenar os estudos e apresentar propostas de parâmetros, indicadores e índices que informem o conceito de produtividade do imóvel rural, para os fins previstos no art. 11 da Lei 8.629/93, a qual passa a ser integrada por:

- a) Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que a presidirá;
- b) Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- c) Chefe de Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária;
- d) Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- e) Diretor de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- f) Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Art. 2º Determinar à Comissão de Assessoria Técnica a conclusão de seus trabalhos relativos ao Estado do Rio Grande do Sul no prazo de 30 (trinta) dias, com a formulação de proposta de Portaria Interministerial que defina os correspondentes índices aplicáveis.

Art. 3º Suspender provisoriamente no Estado do Rio Grande do Sul, até a edição da Portaria Interministerial referida no art. 2º, as vistorias a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para os fins previstos no art. 6º, § 1º e 2º, incisos I a III da Lei nº. 8.629/93.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.775/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CPA N° 2

PROJETO DE LEI N.º 1.775, DE 1999

Altera o art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre composição da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos.

Autor: Deputado SÉRGIO NOVAIS

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo dar nova redação ao caput do art. 522 da CLT para estabelecer que a “administração dos sindicatos será exercida por uma diretoria e por um conselho fiscal eleitos pela assembléia geral que determinará também o número máximo dos componentes desses órgãos”.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela, em que pese sua louvável intenção, não pode prosseguir, por não estabelecer qualquer quantitativo de representantes sindicais a ser alcançado por estabilidade provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Convém salientar que a Constituição Federal estabeleceu princípios que asseguram a liberdade sindical. Mas há limites que devem ser impostos, por imperativo de ordem pública.

As normas que criam exigências para reconhecimento ou funcionamento de associações ou sindicatos estão, em regra, revogadas tacitamente.

Não sem razão, assevera o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, *in Direito do Trabalho na Constituição de 1988*:

“A liberdade sindical, como consagrada nas declarações internacionais, inclusive na Convenção 87 da OIT, consubstancia-se na sua criação, sem interferência do Poder Público e no direito individual do trabalhador de ingressar, abster-se ou deixar o sindicato no funcionamento, pela possibilidade de decidir sobre seus estatutos e dirigentes, de existência por não poder ser dissolvido pelo Poder Executivo e pelo poder de os sindicatos congregarem-se em federações nacionais ou internacionais.” (grifos acrescentados)

O projeto sob análise afronta, entretanto, o bom-senso, ao remeter à Assembléia Geral a faculdade de estabelecer o número máximo de componentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos.

A atual redação afigura-se-nos bastante razoável, quando estabelece o limite de sete membros para a diretoria e de três para o conselho fiscal.

Na ausência de qualquer limite, tememos pela proliferação dos cargos de direção sindical, com o objetivo de se ampliar o número de empregados amparados pela estabilidade provisória. Na verdade, muitos desses cargos são meramente decorativos, não correspondendo à efetiva atuação sindical. Muitos sindicatos colocavam todos os seus membros na diretoria para que pudessem ser amparados pelo instituto da estabilidade provisória, o que, convenhamos, excede o limite do razoável.

A excessiva ampliação do número de membros, titulares e suplentes, dos órgãos de administração sindical ou a desproporcionalidade entre o número de associados da entidade e o de dirigentes muitas vezes se constituem circunstâncias configuradoras do abuso de direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.775, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 1999.

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator

914302.096